



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI...

Sessão de 17 de setembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.666...

Recurso nº 38.302 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente OVÍDIO KUMMER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - PEREMPÇÃO RECURSO
PROCESSO MATRIZ - Tornando-se irrefor-
mável a decisão recorrida prolatada nos
autos do processo principal, em face da
apresentação do recurso fora do prazo
legal, quanto à matéria que por sua na-
tureza ou decorrência de lei, acarrete
reflexo na tributação das pessoas jurí-
dicas ou na fonte, tal decisão faz coi-
sa julgada nos processos decorrentes,
não mais se podendo conhecer do mérito
quanto aos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por OVÍDIO KUMMER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE E
RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1982

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCE-
RO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/007.437/81-04

RECURSO N.º: 38.302

ACÓRDÃO N.º: 101-73.666

RECORRENTE N.º: OVÍDIO KUMMER

R E L A T Ó R I O

Verifica-se, dos autos ser a presente exigência fiscal é decorrente da fiscalização levada a efeito na firma SUPERMERCADO QUATORZE LTDA., quando, em reconstituição de escrita, foi apurada omissão de receita, detectada através de saldo credor de caixa, no valor de Cr\$ 1.021.160,00. Em obediência ao estabelecido no art. 34 do RIR/80, foi incluída na Cédula "f" a parcela de lucro que lhe cabe, face à sua participação no capital social, ou seja, Cr\$ 340.683,00.

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal alegando que:

"A exigência originou-se do Auto de Infração lavrado contra Supermercado Quatorze Ltda., em 5.4.1981 (processo nº 1080/007.436/81-33), do qual o impugnante é sócio.

Esclarece que, nesta data, foi instaurado contencioso administrativo fiscal, por impugnação tempestivamente apresentada pela pessoa jurídica, onde solicita integral reforma do ato.

Assim, dado o caráter de dependência do presente crédito tributário ao anterior, dá por impugnada a exigência e solicita sejam sustadas quaisquer medidas até que julgada a defesa apresentada pela empresa, aqui reproduzida por cópia, a qual desta faz parte integrante."

Conhecendo do litígio a autoridade julgadora singular, a exemplo do que decidira nos autos da pessoa jurídica, manteve inalterado o crédito tributário lançado, após ter consignado:

"Considerando que o crédito tributário em litígio decorre da ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica;

Considerando que a decisão proferida no processo a ela relativo foi no sentido de ratificar a exigência contida no Auto de Infração;

Considerando que a tributação na pessoa jurídica, no caso em tela, reflete na pessoa física (art. 434 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186//75);

Considerando os termos do Parecer Normativo CST nº 198/70, que diz:

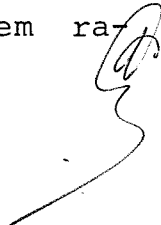
"Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tributa suplementarmente por omissão de receita: o valor dessa receita é considerado Automaticamente como lucro distribuído aos sócios e tributável na declaração de rendimentos de cada um,";

Considerando que os lucros devem ser incluídos na cédula F da declaração de rendimentos (art. 34, alínea "a", do RIR/75).

Cientificada dessa decisão, o recorrente apresentou apelo a este Conselho dizendo que:

"dado o caráter de dependência deste contencioso ao processo principal e, considerando que se encontra em tramitação nesse Conselho recurso voluntário apresentado por Supermercado Quatorze Ltda., pede sejam sustadas quaisquer medidas contra o recorrente, até o trânsito em julgado do auto vestibular."

Ao ser submetido a julgamento o Recurso nº 85.163, interposto pela firma SUPERMERCADO QUATORZE LTDA., de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara dele não conheceu, em ra-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/007.437/81-04
Acórdão nº 101-73.666

zão de haver sido protocolado fora do prazo legal, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.484, de 09.07.82.

É o relatório.

V O T O

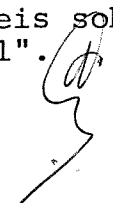
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Não tendo este Conselho conhecido do mérito do litígio (matéria submetida à incidência) nos autos da pessoa jurídica, da a intempestividade da peça recursal, a decisão singular que apreciou o mérito do litígio, naqueles autos, tornou-se irreformável na esfera administrativa.

Como o fato aqui tributado (lucros distribuídos camufladamente, em razão da omissão de receita praticada pela pessoa jurídica é consequência da ação fiscal, já consolidada, levada a efeito na pessoa jurídica: o que ficou assentado nos autos da pessoa jurídica gera seus efeitos neste procedimento reflexo, que é mera decorrência do apurado no procedimento matriz.

Pois, segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

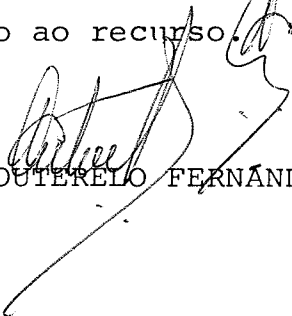
"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.666

Processo nº 1080/007.437/81-04

Deste modo, com a irreformabilidade da decisão que apreciou o fato ensejador da incidência destes autos e não havendo o recorrente apresentado qualquer elemento de fato ou argumento de direito capaz de excluir a exigência formulada com o auto de infração de fls., nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR